ACÓRDÃO - AC00 - 1746/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06304/2017
PROTOCOLO	: 1802910
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUTI
JURISDICIONADAS	: 1 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES 2 - FERNANDA KELLY CRUDI DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÕES DE BALANÇOS – PUBLICAÇÕES EFETIVADAS NO DIÁRIO OFICIAL – ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – DECRETO ANEXADO AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL, ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS, SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DA NOMEAÇÃO DE UM DOS MEMBROS – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS QUANTO À APURAÇÃO DA DESPESA AUTORIZADA ATUALIZADA E O VALOR REGISTRADO NO ANEXO 11 – IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A falta do documento comprobatório da publicação dos balanços, que estão devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme consulta, é objeto de ressalva.
2. A ausência do “Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar”, considerado que no exercício financeiro examinado foram cancelados apenas os restos a pagar não processados, cuja autorização se deu por meio de Decreto anexado aos autos da prestação de contas anual de governo, também motiva ressalva.
3. Quanto ao “Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício”, a falha de ausência da nomeação de um dos membros no Decreto ou nas Resoluções que aprovaram a substituição de Conselheiros é passível de ressalva.
4. A divergência de registros quanto à apuração da despesa autorizada atualizada e o valor registrado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) é esclarecida ou regularizada ao se levar em conta o Decreto que efetivou a suplementação de dotação orçamentária no Fundo Municipal, que utilizou como fonte de recursos os resultantes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária de outro órgão, conforme comprova o documento anexado na prestação de contas anual de governo, demonstrando que o total da dotação atualizada autorizada atingiu o valor registrado no Anexo 11.
5. Verificado que a prestação de contas de gestão atendeu à legislação aplicável à matéria, com exceção da falhas que não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados e não constituem gravidades ensejadoras de reprovação, as contas são declaradas regulares com a ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular, com a ressalva** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Juti**, exercício financeiro de **2016**, gestão da Sra. **Isabel Cristina Rodrigues**, então Prefeita Municipal, e da Sra. **Fernanda Kelly Crudi dos Santos**, gestora do referenciado Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com todos os documentos exigidos e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, responsável pela fiscalização do Fundo, seja devidamente assinado por todos os membros representantes das entidades governamentais e não governamentais legalmente nomeados para tal função.

Campo Grande, 1° de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Juti, exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pelas regras da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-13231/2017 (peça 35, fls. 138-141), por meio da qual firmou entendimento de que a prestação de contas **"*OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO*".**

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-20209/2017 (peça 36, fls. 143-151), opinando pela **"*irregularidade* *das Contas Anuais de Gestão*"** e pela recomendação para que **"***seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos [...]*"**, conforme mencionado no item 2.2.2 do referenciado Parecer.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o o Parecer PAR-2ª PRC-14575/2019 (peça 37, fls. 152-154), pronunciando-se no sentido de que:

> *I – as contas do* ***Fundo Municipal de Assistência Social de Juti/MS****, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora* ***Isabel Cristina Rodrigues****, sejam julgadas como* ***Contas Irregulares****, [...], com aplicação de multa regimental pelo não cumprimento integral das exigências legais da Resolução TCE/MS n. 54/2016, no que tange à remessa de documentos obrigatórios, pela elaboração do orçamento sem observar a Lei Federal n. 4.320/64, e deixar de atender os requisitos de transparência e publicidade.*
>
> *II – Comunique o resultado deste julgamento aos interessados na forma da Lei Complementar nº 160/2012.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico inicialmente que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, atendendo às disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela irregularidade da prestação de contas. E essa objeção à aprovação destas contas, no entender da Auditoria, deve-se às seguintes irregularidades:

1) - a prestação de contas não se encontra instruída com os seguintes documentos exigidos pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016, a saber:

> ***"****a) Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18);*
>
> *a) Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar;*
>
> *b) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por <u>todos os membros</u>, sobre as Contas do exercício*[1]*.**"**.*

2) - em razão de não terem sido **"***acostados os documentos comprobatórios das publicações dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18)***"**, a conduta do gestor teria violado o **"***comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, caput, e inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012***"**;

3) - divergência de registros quanto à <u>apuração</u> da despesa autorizada atualizada R$ 1.823.878,87 (Decretos, peça 16, fls. 25-75) e o valor de R$ 1.863.878,87 registrado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

Analisada detidamente a matéria, verifico que as falhas supramencionadas não foram cientificadas especificamente ao jurisdicionado, e assim não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixei de intimar o gestor para se manifestar sobre tais falhas, por entender que elas não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante às razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que as falhas supramencionadas nos ***itens 1*** e ***2*** não

[1] *A despeito da Resolução TCE/MS nº 54/2016 exigir Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por <u>todos os membros</u>, na espécie, o Gestor apresentou parecer (peça nº 32) com assinatura de apenas seis dos oito membros nomeados (peça n° 33).*

constituem irregularidades ensejadoras de reprovação destas contas, pois que:

— embora não haja sido encaminhado o documento comprobatório da publicação dos balanços, não há que falar em descumprimento das regras de transparência e publicidade, visto que os Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) foram devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição 1809, de 17 de março de 2017, págs. 55-56, o que pode ser comprovado por meio de consulta ao site: www.diariomunicipal.com.br/assomassul;

— no que tange à exigência do **"***Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar***"**, verifico que no exercício financeiro examinado foram cancelados apenas os restos a pagar não processados, e que, a autorização se deu por meio do Decreto n. 58, de novembro de 2016, cujo documento se encontra anexado aos autos da prestação de contas anual de governo, de 2016, da Prefeitura Municipal de Juti (TC/06220/2017, fls. 472-478);

— quanto ao **"***Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício***"**, conforme salientou o Auditor, tal documento se encontra anexado na peça 32, fl. 128.

No entanto, verifico que a falha consiste no fato de que, embora o referido documento se encontre assinado por oito membros do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, um deles (Eliete Rodrigues de Araújo) não consta a sua nomeação no Decreto n. 008/2015 (peça 33, fl. 129) e nem nas Resoluções que aprovaram a substituição de Conselheiros (peça 33, fls. 130-132), cuja falha, no meu entender, é passível de ressalva.

Por fim, com referência à divergência apontada no ***item 3***, verifico que a diferença apurada (R$ 40.000,00) é esclarecida ou regularizada ao se levar em conta o Decreto n. 36, de 31 de maio de 2016, que efetivou a suplementação de dotação orçamentária no Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 40.000,00, que utilizou como fonte de recursos os resultantes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária de outro órgão, conforme comprova o documento anexado à fl. 362, do TC/06220/2017 (prestação de contas anual de governo de 2016 do Município de Juti).

Desse modo, considerando o Decreto acima referenciado, o total da dotação atualizada autorizada atingiu o valor de R$ 1.863.878,87, em conformidade com o registrado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 14, fl. 20).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação

de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Juti, exercício financeiro de 2016, gestão da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, então Prefeita Municipal, e da Sra. Fernanda Kelly Crudi dos Santos, gestora do referenciado Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Juti, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com todos os documentos exigidos e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, responsável pela fiscalização do Fundo, seja devidamente assinado por todos os membros representantes das entidades governamentais e não governamentais legalmente nomeados para tal função.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KCLP / LBS / ARN /